

LEI Nº393/2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Dr. Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal de Bodoquena – Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo Único – Compõem o custo do serviço de iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Artigo 3º - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão urbana deste município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Artigo 4º - A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP – incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383 PROGRESSO, SOCIAL E TURISMO ----



§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.
- II unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.
- § 2º Para identificação das unidades de que trata este Artigo, o município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.
- **Artigo 5º** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiária do serviço de que trata esta Lei.
- § 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.
- § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.
- Artigo 6º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixa de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de energia Elétrica para iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

PROGRESSO, SOCIAL E TURISMO





Artigo 7º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Artigo 8º - O montante arrecadado pelo COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Artigo 9º - ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH.

Artigo 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Art. 7° desta Lei.

Parágrafo Único – A Empresa Concessionária de Distribuição de energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no Convênio referido no Caput deste artigo.

Artigo 11 – As demais disposições necessárias para implantação do tributo instituído pela presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 18 de dezembro de 2002.

Dr. Ramgo Francisco Amis Martins

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE CONSTRUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA	CONSUMO	ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$)
CLASSE	KWTS/M			(4) =(3) Tarifa ILP
	0	30	0,00	0,00
RESIDENCIAL	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	2,00	2,74
	101	150	3,00	4,10
	151	200	5,00	6,84
	201	250	8,00	10,94
	251	300	10,00	13,68
	301	400	13,00	
	401	500	20,00	27,36
	501	700		34,20
	701	1000		47,88
	1001	1.500	1 - 00	
	1501	acima	== 00	75,24
SOMA RESIDENCIAL -		-	-	
50112122	0	30	0,00	
	31	50	0.00	
	51		0.00	
	81		1.00	5,47
	101		- 00	6,84
COMERCIAL	151			9,58
INDUSTRIAL	201			13,68
	251		10.00	16,42
	301	-	1=00	20,52
	401	1		
	501			
	701			
	1.001			10.10
	1.50		(0.0)	22 22
SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL				
SOMA GERAL		•		

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383 PROGRESSO, SOCIAL E TURISMO

1



(1) Out/2

- (2) Em relação ao total de clientes
- (3) Valor definido
- (6) em relação ao total faturado
- (7) considerado faixa inicial

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383 PROGRESSO, SOCIAL E TURISMO